



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.351 - SP (2013/0190314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LIETE
ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RICARDO APARECIDO CACCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.* - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010)

2. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.351 - SP (2013/0190314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LIETE
ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RICARDO APARECIDO CACCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal; b) *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ"* (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010); c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória, na medida em que: a) *"o recorrido não apresenta qualquer comprovação nos autos de que estivesse em tratamento médico durante todo o período desde o acidente e o laudo do IML"*; b) *"a invalidez permanente deveria ser aferida através de perícia médica a ser realizada dentro do prazo prescricional previsto no Código Civil para a pretensão indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT"* (fl. 316).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.351 - SP (2013/0190314-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HÉLIO LIETE**
ADVOGADOS : **JORGE CRISTIANO FERRAREZI**
: **RICARDO APARECIDO CACCIA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão recorrida, verifica-se que o v. aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte, segundo a qual "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ*" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula 278/STJ.

- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula 229/STJ.

- Agravo não provido." (AgRg no Ag 1.277.010/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26.8.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.335.935/GO, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 1º/2/2011)

Relativamente ao início da contagem do prazo prescricional, e quanto à comprovação da invalidez do segurado, o colendo Tribunal de origem consignou que:

"Pelo princípio da actio nata, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança do seguro não se inicia necessariamente no sinistro, mas conta do momento em que o segurado podia exercer a ação conta a seguradora.

*Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, que estabelece a **prescrição trienal no caso de seguro de responsabilidade de seguro obrigatório.***

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição acerca do termo inicial do prazo prescricional. É o que diz a sua **Súmula n. 278**, verbis:*

'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.'

A ciência inequívoca da incapacidade, portanto, se deu em 17 de setembro de 2008 (fls. 26), data do laudo do instituto médico legal, pois antes disso ainda havia discussão acerca de sua incapacidade permanente. A ação de cobrança de seguro obrigatório foi ajuizada em 16 de março de 2009, ou seja, dentro do prazo legal." (fls. 223/224)

Diante desse contexto, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da contagem do prazo prescricional, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável nesta sede, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL, É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE DEMANDE, NA VIA ESPECIAL, REEXAME DE PROVAS. CONFORME PACIFICADO NESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT É DE TRÊS ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR.

*AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.258.451/MT, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 4/11/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0190314-1

AgRg no
AREsp 358.351 / SP

Números Origem: 00030623120098260132 03962009 1022009000396 1320120090030622 20120000235655
30623120098260132 39609 3962009

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LIETE
ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RICARDO APARECIDO CACCIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LIETE
ADVOGADOS : JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RICARDO APARECIDO CACCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.